



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401911

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2376477-20.2024.8.26.0000.
Peticionário: PRISCILA MOTA DE CARVALHO (Dr. Mike Douglas
Martins de Souza, Advogado).
Comarca: Itaquaquetuba.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”**
(fls. 01/22) ajuizada por **PRISCILA MOTA DE CARVALHO**,
oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de
Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v.
acórdão proferido pela C. 8ª Câmara de Direito Criminal, de
lavra de Sua Excelência, o Des. Claudio Marques (fls. 24/81),
que, ao final, deu parcial provimento ao recurso ministerial,
condenando a acusada a cumprir a pena de **02 (dois) anos de**
reclusão, em regime prisional inicial **aberto**, com as condições
obrigatórias do artigo 115, da Lei nº 7.210/84, por incurso nas
sanções do artigo 129, §2º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca a **peticionária**, em apertada síntese, liminarmente, a suspensão do processo de execução, e, no mérito, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carregados, a absolvição por considerar a conduta atípica, bem como pela fragilidade probatória.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 136/143).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da **evidente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada.**

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 02 de dezembro de 2018, **PRISCILA MOTA DE CARVALHO**, a recorrente, no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher, ofendeu a integridade corporal de *Elizabeth C. do N. G.*, ex-esposa de seu companheiro, provocando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, conforme descrito no laudo de exame de corpo de delito de fls. 18/19. Segundo o apurado, **PRISCILA** é companheira de Jurandir da S.G., que por sua vez foi casado com a ofendida. É dos autos que Jurandir e a vítima possuem um relacionamento conturbado, seja em razão do ciúmes nutrido por último em relação à ofendida, seja por conta de que ele deseja a fração ideal consistente em metade da casa de Elizabeth. Nesse diapasão, no dia do ocorrido, a denunciada e Jurandir estavam a bordo de um veículo automotor, ocasião em que foram ao encontro da vítima, tendo eles se desentendido com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elizabete. **PRISCILA**, então, disse para a ofendida: “*agora te pego, cuzona do caralho*” e, ato contínuo, segurou o braço direito da vítima e acelerou o carro, passando a arrastar Elizabete por cerca de quatro metros, somente cessando a agressão após a intervenção de Jurandir. Em razão da brutalidade da conduta empreendida por **PRISCILA**, a vítima sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, conforme descrito no laudo de exame de corpo de delito de fls. 18/19, consistente em deformidade estética permanente.

Pois bem.

Sobre a prova efetivamente colhida, destaca-se a coesão dos testemunhos da vítima em todas as oportunidades em que ouvida, ou seja, tanto na fase policial quanto em juízo, inclusive da testemunha Sidnei Moreira. Relatou a ofendida, em suma, que ao ser surpreendida pela **acusada**, foi agarrada pelo braço por **PRISCILA**, que conduzia o veículo utilizado na abordagem e, em seguida,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a ser arrastada por alguns metros do lado de fora do carro. Disse ainda que seu ex-cônjuge Jurandir se encontrava no banco do passageiro e incentivou que **PRISCILA** acelerasse o veículo. Não bastasse, a testemunha Sidnei Moreira confirmou que presenciou o momento em que **PRISCILA** agarrou o braço da vítima através da janela e acelerou o veículo sob o comando de Jurandir, atual companheiro da **acusada**, mas que é ex-cônjuge da ofendida.

A condenação da **ré** ainda encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Como descrito acima, a materialidade está cabalmente demonstrada pelo laudo pericial (fls. 19), do qual atestou a presença de “*escoriações com crostas em antebraços, coxa direita, joelho direito e em regiões malares; avulsão recente do incisivo lateral superior direito e fratura parcial do incisivo central superior direito*”, constatando que a ofendida “*apresenta lesões corporais gravíssima pela deformidade estética permanente ocasionadas pelas perdas dentárias*”. Dessa forma, lesões compatíveis com o relato da vítima, de que foi arrastada pelo veículo conduzido pela **ré**, que por sua vez, teve leves escoriações no braço, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também é corroborado pela narrativa da vítima.

Dessa forma, o conjunto probatório é coeso e suficiente a demonstrar de forma inequívoca a atuação dolosa de **PRISCILA**, afastando qualquer alegação de atipicidade ou insuficiência probatória. A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era legítima, nada existindo, aqui, para corrigir. Confira-se, inclusive, como já se manifestou especificamente a C. 8ª Câmara de Direito Criminal: “A sua vez o conjunto probatório é hábil a incriminar a imputada. Isso porque a par de ter sido destacado que, em data anterior, Elizabete se recusou a tomar assento em automóvel de aplicativo, ao se dar conta que a ré o dirigia, o mesmo conjunto probatório denota que, em decorrência do registro dessa chamada na empresa Uber, Priscila obteve o endereço da vítima, e após isso, acompanhada pelo ex-cônjuge dela, Jurandir da Silva Gomes, seu atual companheiro, foi no encalço de Elizabete, mostrando as imagens de fl. 02 claramente que ambos assim agiram conluiados entre si, tanto que a filmagem foi produzida por Jurandir dentro do automóvel guiado pela ré, daí porque, certamente, suas palavras, procurando fazer eco a versão exculpatória da ofendida, quanto a Elizabete ter tomado a iniciativa de investir contra ambos, pretendendo entrar no automóvel, para arrebatá-lo o celular desse declarante não compromissado, não tem o poder de se prestar a rechaçar as narrativas de Elizabete e de seu acompanhante Sidnei Moreira, esse último que, de forma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imparcial, frisou que, acompanhando Elisabete, assistiu à cena a alguma distância de onde tudo ocorreu, de maneira a não ter visão completa da mesma, todavia destacando que notou quando Elizabete se aproximou da janela de Priscila, que de pronto a agarrou pelo braço e atendeu ao comando de Jurandir, que passou a gritar para que acelerasse o veículo, o que ocorreu, daí porque, conforme destacado pela ofendida, foi arrastada pela rua, até cair e ter dois dentes quebrados, sofrendo também ferimentos por fricção no asfalto, só tendo Priscila a soltado quando Jurandir, no mesmo carro, a forçou a tal" (fls. 287/288 dos autos principais – grifos meus).

Noutro vértice, igualmente acertado o dimensionamento das penas nas fases do modelo trifásico, aqui, destaca-se, não impugnadas e, portanto, fora do objeto da ação.

Consoante o pedido de gratuidade de justiça, descabe deferir a benesse ante a absoluta falta de elementos sobre sua situação financeira. Ademais, a peticionária é assistida por defensor particular, não se aplicando em seu favor a presunção relativa de hipossuficiência material, como se dá com os assistidos pela Defensoria Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR